



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.721976/2009-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.864 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria Auto de Infração - IRPJ e reflexos
Recorrente EMPRESA CONSTRUTORA CAMILO COLLIER LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

LUCRO PRESUMIDO. DEVOLUÇÃO DE BEM À SÓCIO. GANHO DE CAPITAL.

A empresa é responsável pela opção ao regime de tributação quanto aos seus efeitos. Optado pela apuração do lucro na forma presumida, sujeita-se à submeter-se às regras para recolher os tributos de acordo com a presunção legal de obtenção do lucro. O ganho de capital na devolução de bem do Ativo Permanente à sócio retirante da pessoa jurídica é a diferença entre o valor contábil do bem e aquele que constou na alienação e deve ser somada à base de cálculo do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/02/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 18/02/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 20/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A empresa recorre do Acórdão nº 11-33.938/11 exarado pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE, fls. 469 a 480, que decidiu julgar procedente em parte o lançamento tributário consubstanciado nos Autos de Infração lavrados para as exigências de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, relativos ao ano-calendário de 2005, no valor total de R\$ 141.418,31.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

“Trata-se de autos de infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 03 a 06), da contribuição para o Programa de Integração Social -PIS (fls. 11 a 14), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls. 20 a 22) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 28 a 30), lavrados para formalização e exigência de crédito tributário no montante de R\$ 141.418,31 (valores principais, multas e juros).

De acordo com o Termo Verificação Fiscal (fls. 35 a 42), o lançamento decorreu da não inclusão de rendimentos de aplicação financeira e de ganho de capital na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (lucro presumido), e da não adição desses mesmos rendimentos de aplicação financeira à base de cálculo do PIS e da COFINS.

Apresentaram-se impugnações (fls. 358 a 362, 386 a 390, 412 a 416 e 439 a 443) contrapondo-se, em síntese, que:

- a) os valores considerados como retenções, informados em DIRFs, iriam de encontro aos registrados nas notas fiscais emitidas pelos tomadores de serviços, as quais não teriam sido analisadas corretamente. Não teria havido compensação do "imposto retido na fonte a maior no primeiro trimestre de 2005";
- b) não teria havido ganho de capital;
- c) a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, pela lei nº 9.718, de 1998, violaria o disposto no art. 110 do CTN;
- d) a aplicação da taxa Selic, na cobrança dos juros de mora, seria ilegal;
- e) a cobrança da multa de ofício de 75% seria incabível, "pois, além do auto de infração está nulo de pleno direito, a mesma não enseja tal punição por se tratar de tributo lançado".

Requeru-se, por fim, cumulativamente, a anulação dos autos de infração, a sua improcedência, a observação do art. 112 do CTN e deferimento de "todos os meios de prova", inclusive diligência e perícia.

[...]

VOTO

[...]

Consoante Termo de Verificação Fiscal, além de não ter sido adicionada ao lucro presumido, em todos os trimestres do ano calendário de 2005, a receita financeira registrada nos livros contábeis, o valor registrado, no montante de R\$ 128.484,11, revelou-se inferior aos rendimentos das aplicações financeiras informados pelo ITAUCARD FIN S/A (DIRF das fls. 97 e 98), relativos a esse mesmo ano, no montante de R\$ 238.668,29 — motivo por que estes foram adicionados aos lucros presumidos trimestrais apurados (consideraram-se na recomposição os respectivos valores retidos pela instituição).

[...]

Não é possível concordar com a defesa. Vê-se, claramente, as suas contraposições não se dirigem à infração que se constatou, ou seja, tratam de suposta divergência entre valores de retenção informados em DIRF, por supostos "tomadores de serviços", e os informados nas respectivas notas fiscais.

[...]

Do ganho de capital.

Consoante Termo de Verificação Fiscal, deixou-se de adicionar ao lucro presumido, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL do terceiro trimestre do ano-calendário de 2005, lucro apurado na alienação de imóvel, registrado no ativo permanente.

Segundo a defesa, não teria havido ganho de capital a ensejar a sua adição no cálculo do lucro presumido, pois (sic) trata-se de cessão de cotas da sociedade sem recebimento de moeda corrente e legal do país, ou seja, nesta operação não houve nenhum recebimento de numerário, apenas transferência de propriedade de bens através de escritura pública de dação em pagamento, conforme alteração contratual registrada na JUCEPE, enquadrando-se assim, nos termos da Instrução normativa nº 104, de 24-08-98 com adoção do reconhecimento de receitas pelo regime de caixa.

Não há assentir com o argumento. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, o ganho decorreu da transferência de imóvel, de propriedade da empresa, feita por meio de escritura pública de dação em pagamento, para a sócia Tânia Maria de Moraes Collier, em virtude de sua saída da sociedade e transferência das respectivas cotas do capital para o sócio José Cândido Dias Collier, não havendo, com efeito, recebimento de numerário.

Não quer isso significar todavia que não restou configurado ganho de capital ou que o resultado (diferença entre os valores das cotas do capital social e demais direitos, no montante de R\$ 200.000,00, e o preço do imóvel, registrado na contabilidade pelo valor de R\$ 150.000,00) não deva compor o lucro presumido, à conta de (supostamente) ter sido feito o reconhecimento de receita pelo regime de caixa.

Isso resta evidente da leitura do art. 3º da IN nº 84, de 11 de outubro de 2001¹, e inciso II do art. 25 da Lei nº 9.430, que se transcrevem:

[...]

Como se vê, o ganho de capital se constitui em parcela autônoma na composição do lucro presumido; não se condicionando a sua adição, portanto, ao regime de reconhecimento da receita. De maneira que correta foi a constituição do respectivo crédito.

Da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Substancialmente, contrapôs-se na impugnação que o alargamento da base de cálculo das contribuições, promovido pela Lei nº 9.718, de 1998, que considerou como receita bruta (faturamento) a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil adotada, seria inconstitucional, de sorte que a inclusão dos rendimentos de aplicação financeira nas bases de cálculo das contribuições teria sido indevida.

Assiste razão à defesa. Com efeito, no julgamento dos Recursos Extraordinários (RE) nºs nºs 390.840, 346.084 e 358.273, o Supremo Tribunal Federal (STF)

considerou inconstitucional a alteração trazida pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, relativamente à definição da base de cálculo das contribuições, por meio de acórdãos do **Tribunal Pleno**.

Considerando o que dispõe o inciso I do art. 26-A do Decreto 70.235, de 1972², portanto, deve-se afastar a aplicação do dispositivo, para não considerar os referidos rendimentos como inclusos nas bases de cálculo, exonerando-se o respectivo crédito.

[...]

Assim, ante todo o exposto, voto por considerar procedente em parte a impugnação, para exonerar o crédito do PIS e da Cofins, no montante de R\$ 8.711,32 (valores principais), e manter o crédito do IRPJ e da CSLL, no montante R\$ 55.423,85 (valores principais), que deve ser exigido com aplicação da multa de ofício (75%) e juros de mora, consoante legislação de regência.”

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de e-fls. 492 a 494, argumentando, em síntese:

“A recorrente nos termos da instrução normativa n. 104, de 24-08-98 adotou o critério de reconhecimento das receitas pelo regime de caixa, ou seja, tributação de seus rendimentos na medida dos recebimentos. No presente caso, não ocorreu ganhos de capital, pois, trata-se de cessão de cotas da sociedade sem recebimento de moeda corrente e legal do país, ou seja, nesta operação não houve nenhum recebimento de numerário, apenas; transferência de propriedade de bens através de escritura pública de dação em pagamento, conforme alteração contratual registrada na JUCEPE, acostada aos autos às fls. 139/144 dos autos;

Ademais que, o inciso II do artigo 43 do CTN considera ocorrido o fato gerador do imposto de renda quando houver acréscimo patrimonial. A jurisprudência deste Conselho e da CSRF é mansa e pacífico no sentido de que o acréscimo patrimonial é tributável pelo imposto de renda quando não tiver origem em rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

Posto isso, resta comprovado que a recorrente não está sujeita a ganho de capital no presente caso;

B - COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PAGO A MAIOR

Às folhas 43 dos autos consta demonstrativo elaborado pela Sra. Auditora Fiscal autuante apresentando no primeiro trimestre valor de imposto de renda pago a maior e não considerado pela referida senhora, ou seja, existe o valor de R\$ 798,06 (setecentos e noventa e oito reais e seis centavos) pagos a maior não considerado nos cálculos apurados pela referida senhora restando incorreta à apuração supra;

Em verdade, deverá ser compensado o valor acima mencionado para efeito da correta apuração do crédito tributário pretendido;

C - BASE DE CÁLCULO INCORRETA

Às folhas 43 dos autos consta demonstrativo elaborado pela Sra. Auditora Fiscal autuante apresentando no segundo trimestre base de cálculo com pequena diferença, mais, diferença que existe, ou seja, ao invés de R\$ 693.136,91 o valor correto é R\$ 693.136,91;

Também, no valor do adicional do imposto de renda do quarto trimestre, ao invés de R\$ 19.096,74, o valor correto seria R\$ 19.056,74, mais, que não poderá ser

¹ AR - 30/04/2012, e-fls. 490; Recurso nº 28/05/2012, e-fls. 492

considerado face o ganho de capital está indevido como componente da base de cálculo do imposto, conforme descrito anteriormente;”

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

I) Do Ganho de Capital tributado

A recorrente é optante pelo regime de tributação para a apuração do Lucro na forma Presumida. Dispõem os artigos 238 e 521 do Regulamento do Imposto de Renda vigente – Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) a respeito da matéria:

Devolução de Capital em Bens e Direitos

Art. 238. Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 22).

§ 1º No caso de a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 22, § 1º).

[...]

GANHOS DE CAPITAL E OUTRAS RECEITAS

Art. 521. Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519, serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Subtítulo, para efeito de incidência do imposto e do adicional, observado o disposto nos arts. 239 e 240 e no § 3º do art. 243, quando for o caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso II).

§ 1º O ganho de capital nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas como renda variável corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

Constata-se, portanto, que no procedimento fiscal a norma tributária foi aplicada corretamente, tributando a diferença (R\$ 50.000,00) entre o valor contábil do bem do

ativo permanente (R\$ 150.000,00) e aquele que constou na escritura de dação em pagamento ao sócio retirante da pessoa jurídica (R\$ 200.000,00). A legislação tributária, observe-se, não exige o recebimento efetivo de numerário pela pessoa jurídica como condição necessária para impor a tributação do ganho de capital.

Nada a reparar no acórdão guerreado ou no lançamento tributário, neste tópico.

II) Da Compensação do Imposto de Renda Pago a Maior e das Bases de Cálculos Incorretas

Não merecem acolhidas as contestações da recorrente no que respeita este assunto.

Verifica-se às e-fls. 9 do Auto de Infração de IRPJ que a diferença acusada de R\$ 798,06 foi devidamente considerada na lavratura do referido auto, consoante “Demonstrativo de Compensação de Valores”.

De igual forma, verifica-se que na e-fl. 8 está corretamente consignado o adicional de IRPJ lançado de ofício, calculado sobre a receita omitida pela empresa, a título de aplicações financeiras e ganho de capital. Também em relação à soma dos valores auferidos nos meses de abril, maio e junho, a título de receita bruta, que compõem a receita do 2º trimestre confere-se o valor consignado pela autora do procedimento, em R\$ 693.136,91.

No mais, adoto as razões de decidir da turma julgadora de primeira instância por não confrontadas pontualmente pela recorrente.

Por todo o exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes